



JUSTIFICATIVA

A aquisição, que demandará do presente processo, justifica-se em função da necessidade de nova suíte de aplicativos para escritório que contém programas para processamento de texto, planilha de cálculo, banco de dados, apresentação gráfica e gerenciador de tarefas, de e-mails e contatos.

Verifica-se que tal pacote de software de escritório já é utilizado pela UFAL há mais de dez anos o que faz com que algumas aplicações desenvolvidas na linguagem Delphi e Visual Basic utilizem funções nativas deste pacote, essencial para a realização de atividades de alguns setores.

A adoção de Adesão a Ata de Registro de Preços dos Pregões Eletrônico nº 031/2013, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará- IFPA, justifica-se pela economicidade (comprovada com propostas anexas) e celeridade da aquisição, uma vez que a adesão a ata é um processo menos burocrático do que um processo licitatório comum, como um Pregão Eletrônico, observando que a universidade tem urgência na aquisição de tais equipamentos. Estando este processo instruído conforme o Decreto nº 7.892/2013, como se pode comprovar em todos os documentos anexos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.



§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Ademais, optamos por substituir o Contrato pela Nota de Empenho, tendo em vista que este é um instrumento mais hábil que aquele e por se tratar de uma aquisição com entrega imediata. Reforçamos ainda que o Termo de Referência respeita todas as condições postas no termo de referência das licitações de origem.

Maceió/AL., 26 de junho de 2014.

EURICO DE BARROS LÔBO FILHO
REITOR